

RELATÓRIO Nº , DE 2003

Da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, sobre o texto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

RELATOR: Senador **JORGE BORNHAUSEN**

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL é chamada a opinar sobre o texto do “Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile”, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

O ato internacional em apreço foi encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação, consoante o que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 258, de 2002, do Poder Executivo. Na Câmara dos Deputados, foi distribuída primeiramente, por se tratar de matéria de interesse do MERCOSUL, ao exame preliminar desta Representação, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN. O objetivo dos dispositivos supramencionados é o de fornecer subsídios ao estudo da matéria pelas demais comissões incumbidas de seu exame e parecer, situando-a no contexto da integração regional consubstanciada no MERCOSUL. Foi distribuído ainda, o referido ato internacional, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. O acordo, firmado em 15 de dezembro de 2000, somente foi enviado pelo Poder Executivo à consideração do Congresso Nacional em 05 de abril de 2002. É

importante assinalar tal fato no âmbito desta Representação, tendo em vista que o Protocolo de Ouro Preto atribui à Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, à luz do seu art. 25, a função de “(...) acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo”.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Professor Celso Lafer, o acordo visa a fortalecer os mecanismos de cooperação jurisdicional vigentes na região. Assegura aos cidadãos dos países signatários amplo acesso à justiça, mediante a adoção de regras relativas à concessão e reconhecimento mútuo do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita. O art. 1º estabelece que os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes no Acordo, gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedido a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais. O art. 4º dispõe que o benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte requerente em um processo onde sejam solicitadas medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas de cooperação tramitadas por meio de cartas rogatórias, será reconhecido no Estado Parte requerido. Os prazos e requisitos processuais necessários à tramitação do pedido, bem como o alcance do benefício e sua eventual revogação rege-se pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para concedê-lo, segundo dispõe o art. 3º, resguardando-se portanto a plena autonomia dos Estados para a definição dessas regras.

Do ponto de vista do processo de integração do MERCOSUL, o Acordo em tela reveste-se da maior importância, pois incentiva o desenvolvimento de um marco jurídico comum com Bolívia e Chile, Estados Associados ao MERCOSUL, e contribui assim para o fortalecimento do processo de integração em curso no Cone Sul.

A sistematização das normas existentes na região sobre o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita em um corpo único de normas fortalece, ao mesmo tempo, os mecanismos de cooperação jurisdicional na região. O Acordo em pauta atende, ademais, a dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao permitir aos mais necessitados o efetivo acesso à justiça.

Em conclusão, recomendamos a aprovação, pelas Comissões temáticas do Congresso Nacional às quais for distribuído, do texto do “Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile”, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator